



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º
(ao PLP 121/2024)

O Projeto de Lei Complementar nº 121 de 2024 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Estado que aderir ao Propag poderá efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio dos seguintes instrumentos:

.....

V – transferência de créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes ou objeto de decisão judicial;

.....

VII – cessão de parte ou da integralidade do fluxo de recebíveis do Estado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) de que trata o art. 159-a da Constituição;

VIII – cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes ou objeto de decisão judicial, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos do regulamento.

.....

§ 4º Para fins de pagamento conforme previsto neste artigo o fluxo de recebíveis de que trata o inciso VII será trazido a valor presente por meio do desconto pela taxa de inflação esperada.

.....



§ 7º Na hipótese do inciso V e VIII, não se tratando de créditos líquidos, o recebimento se dará pela parcela incontroversa, se houver, de forma definitiva, procedendo-se à liquidação a título precário do remanescente ou controverso, a ser apurado em procedimento de liquidação, judicial ou por arbitragem.

.....

Art. 5º Os encargos definidos no aditivo contratual serão:

I – juros nominais de 3% a.a. (três por cento ao ano); e

II – atualização monetária pelo Centro da Meta de Inflação (CMI) definida pelo Conselho Monetário Nacional.

.....

§ 8º A atualização mensal do saldo devedor corresponderá a meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

.....

Art. XX A Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 3º-A Não se aplica às negociações, celebração de acordo, negócio jurídico processual e às transações resolutivas de litígio, realizadas pela advocacia pública, entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, a vedação de que trata o art. 35 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, tampouco limites e condições de caráter fiscal, concessão de garantia ou operação de crédito.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposição merece aprimoramento no trato do art. 3º, incisos V e VII, para nele incluir a possibilidade de inclusão, para além das hipóteses negociais,



com acordo entre ambas as partes, ativos decorrentes de decisão judicial ou que sejam objeto de litígio.

Como sabido há diversas controvérsias que, embora já decididas – cite-se a hipótese de indevida apropriação pela União do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de serviços prestados aos Estados – prescinde o tema de eventual liquidação.

Nessas hipóteses, inclusive por ser direito subjetivo a compensação, como regra geral, é necessário prever que a União não poderá a seu alvedrio recusar esse direito, mas tão somente discutir o montante. Em havendo parcela incontroversa, inclusive, esse montante deve ser imputado de forma definitiva para abatimento do estoque da Dívida.

Objetivando um ambiente de pacificação, a liquidação poderá se dar por meio de processo judicial específico (acaso ainda não existente) ou mesmo arbitragem.

No tocante a correção monetária – IPCA, imprescindível o ajuste para que se preveja o centro da meta de inflação, não se podendo imputar aos entes Estaduais ônus eventualmente decorrentes de equívocos ou descontrole da política fiscal em âmbito federal. A rigor, a vinculação ao centro da meta converge para a higidez das âncoras fiscais, atribuindo mais grau de relevância ao objetivo da convergência ao centro da meta.

A alteração proposta pelo art. X, no que altera a Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, é objeto do PLP 94, de 2022, de autoria do Senador Otto Alencar (à época deputado federal), e objetiva atribuir segurança jurídica à celebração de transação resolutiva de litígio entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, deixando claro a não incidência, nessas hipóteses, das restrições do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Pois bem, nada obstante os avanços, no que tange aos conflitos federativos, ou envolvendo entes (União, Estados e Municípios), têm-se notícia da aplicação de interpretação equivocada de que a celebração de um acordo, uma



transação resolutiva de litígio, poderia amoldar-se à figura vedada de operação de crédito entre entes, tal qual caracterizado pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como restrições impostas ao argumento de incidir restrições ou limites de caráter fiscal ou inerentes á concessão de garantia ou operação de crédito.

A proposição, nesse particular, atribui maior segurança aos aprimoramentos propostos no art. 3º, considerando eventual descompasso entre o prazo para a adesão e o assegurado direito subjetivo aos entes de promoverem a compensação de direitos certos, porém ilíquidos, no âmbito da negociação.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5918981199>